



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 007 /2016
34ª SESSÃO PLENÁRIA DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3388/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201209117
AUTUANTE: MARIA NIEVES PADRON F. DE SOUZA
RECORRENTE: MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. Ação Fiscal denunciando o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de ter deixado de entregar ao Fiscal os arquivos magnéticos referentes às operações ou prestações de serviços, relativo ao exercício de 2008. Violação às disposições legais contidas nos artigos 285, 289, 299, 300 e 308, do Decreto nº 24.569/97, c/c Convênio ICMS 57/95. Penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea, "i", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão Unânime. Confirmada a decisão recorrida, contida na Resolução nº118/2015 , da 2ª Câmara de Recursos Tributários.**

RELATÓRIO

Notícia a exordial que o contribuinte, acima nominado, deixou de entregar os arquivos magnéticos por documentos fiscais e detalhes de itens, relativo ao movimento de entradas e saídas de mercadorias, referente ao exercício de 2008, de acordo com a legislação vigente.

O Agente do Fisco responsável pela ação fiscal culminou a mesma no Auto de Infração ora sub júdice, aplicando a sanção tributária, pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, dos autos, o agente fiscal ratificou o lançamento constante da inicial.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 1/201209117-2, Informações Complementares, Ordens de Serviço nºs 2012.03348 e Mandado de Ação Fiscal nº 201220300, Termos de Início de Fiscalização nºs 2012.03996 e 2012.17135, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.20485, DIF (fls.11),

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls.

18-74, dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 118-124, dos autos.

A autuada interpôs Recurso Voluntário constante às fls. 125-178, dos autos.

Por meio do Parecer nº. 438/2014 (fls. 182-185), a Consultoria Tributária opinou no sentido de manter a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

O processo esteve na pauta de julgamento da 139ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada no dia 13 de novembro de 2014 (fls. 190-196). Na ocasião, foi decidido, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.**

A empresa MARKEL DISTRIBUIDORAS DE ALIMENTOS interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO visando obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 118/2015, proferida na sessão realizada no dia 13.11.2014 (190-196), pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pelos fundamentos fáticos e legais expostos na peça recursal.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho Fundamentado nº 112/2015, admitiu o Recurso Extraordinário, uma vez atendidas, cumulativamente, os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614/97.

Na 34ª Sessão plenária, realizada no dia 19.11.2015, os autos do processo compuseram a pauta da sessão de julgamento, ocasião em que, o Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela presidência com base no art. 106, da Lei nº 15.614/2014.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Extraordinário, oposto contra a Resolução nº 118/2015, de lavra da Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo, prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, em 13 de novembro de 2014, que julgou procedente o Auto de Infração nº 1/201209117, cuja acusação é deixar de apresentar os arquivos eletrônicos dos inventários relativos ao exercício de 2008, nos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

O Recurso Extraordinário, analisado pelo Conselho Pleno, depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 106 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.



§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexode identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.

No caso que se cuida, a Presidência no uso de suas atribuições legais, por meio do Despacho nº 112/2015, admitiu o Recurso Extraordinário, posto que se verificou que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme excerto do despacho, abaixo reproduzido:

Quanto à Resolução 199/2012, anexada como modelo de divergência, tem como matéria à acusação de não entrega à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações tributárias, tendo julgamento improcedente pela Câmara, uma vez que com o envio da DIEF à SEFAZ a empresa cumpriu a respectiva obrigação acessória, não sendo necessário á entrega a autoridade fiscal quando solicitado.

Portanto, diante das decisões divergentes e pela presença de nexos de identidade, somos pela admissibilidade do recurso extraordinário, no sentido de que o envio da DIEF à SEFAZ, cumpre a obrigação, não sendo necessário a entrega do agente atuante.

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do Art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Extraordinário.

A matéria objeto do presente Recurso Extraordinário refere-se ao fato de a empresa recorrente ter deixado de entregar os arquivos magnéticos por documentos fiscais e detalhes de itens, relativo ao movimento de entradas e saídas de mercadorias, referente ao exercício de 2008, de acordo com a legislação vigente.

A matéria em questão encontra-se disciplinada nos arts. 285, 289, 308, todos do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e



de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF;

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Inferre-se, claramente dos dispositivos acima transcritos da obrigatoriedade do contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados do envio dos Arquivos Magnéticos com detalhe de item de mercadorias, como também, o fornecimento dos mesmos quando exigidos pelo Fisco.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Desta forma, entendo que o caso em epígrafe, a empresa autuada, ao não remeter os Arquivos Magnéticos, incorreu em uma infração à legislação tributária, posto que expressamente tipificada na legislação estadual que rege o ICMS.

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que resta clara a obrigação tributária a que está sujeita a empresa contribuinte usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, ou seja que emite documentos fiscais ou escritura os livros eletronicamente, de manter e apresentar registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e informá-los de forma correta.

Neste sentido veja-se o Acórdão referente ao Resp. 1055540/SC, de lavra da Ministra Eliana Calmon, da 2ª Turma do STJ:

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA
APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.**

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Recurso especial não provido



Isto posto, **VOTO** no sentido de negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 2ª Câmara, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

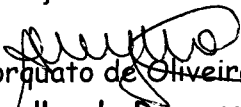
É o voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº: 1/3388/2012 - Auto de Infração nº 1/201209117 - Recorrente: MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Estado do Ceará.

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 2ª Câmara, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação porque ausentes, momentaneamente, os Conselheiros: Samuel Aragão Silva e Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Ausente, para apresentação de defesa oral do recurso, a representante legal da Recorrente, Dra. Diana de Lima Machado.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2016.


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

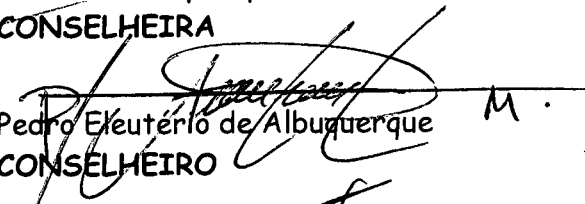

Francisco Marta de Sousa
1º VICE-PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

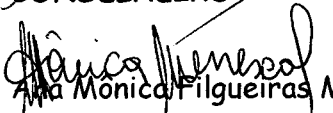

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José da Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

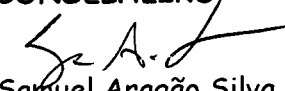

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

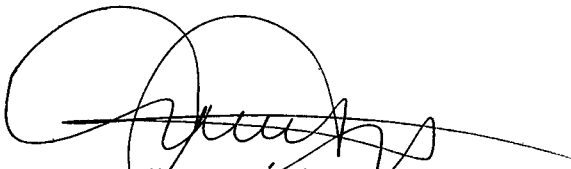

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valter Carvalho Lima
CONSELHEIRO

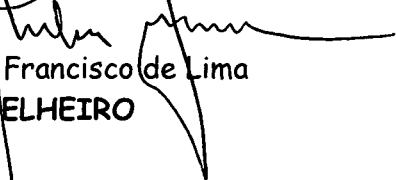

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Dr. Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO